

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 0152, 06 de novembro de 2025.

OBJETO: Projeto de Lei Complementar nº 007/2025, que *Dispõe sobre a criação de 03 novos cargos de provimento efetivo de Técnico em Educação I no Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Ubá.*"

AUTORIA: PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

1- RELATÓRIO

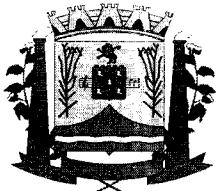
Trata-se de projeto de lei com o objetivo de criar cargos de provimento efetivos da Prefeitura Municipal de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária, ou extraordinária, caso houver. Sendo apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

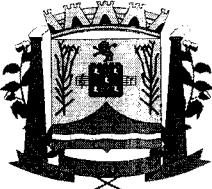
O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

No que concerne à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para legislar concorrentemente as matérias do art. 24 da CRFB, *suplementando a legislação federal e estadual no que couber*. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II.

Quanto à *iniciativa* para sua propositura, a Lei Orgânica Ubaense elenca dentre as atribuições privativas do Prefeito Municipal, a criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração (art. 78, inciso II), também na Lei Orgânica Ubaense no artigo 95:

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:

(...) X – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Acerca do *conteúdo* do presente projeto de lei, seu escopo é o de criar cargos no Quadro de efetivos da Prefeitura Municipal de Ubá, surge da necessidade de ampliação dos números de servidores atuantes junto a Administração Municipal, na função de supervisão escolar.

A criação de novos cargos de Técnico em Educação é uma medida estratégica e necessária para garantir o pleno funcionamento das unidades escolares. Esses profissionais desempenham funções essenciais no apoio a gestão escolar, na organização de processos administrativos, no suporte às atividades pedagógicas e na mediação entre escola, família e comunidade.

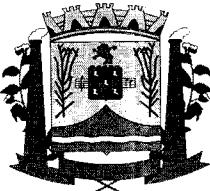
A última ampliação do número de cargos de Técnico em Educação se deu pela Lei Complementar 115, de 20 de abril de 2010. Nesses últimos 15 anos o Município cresceu, e com isso, houve também o aumento das demandas enfrentadas pelo Executivo. Desse modo, o número de servidores necessários para o bom funcionamento da Administração Pública precisa acompanhar esse crescimento.

O preenchimento destas vagas a serem criadas se dará por meio de concurso público, nos termos do Art. 37, 11, da Constituição Federal, vez que se tratam de cargos efetivos.

Ressalta-se que ainda está em vigência o Concurso Público 01/2020, pelo qual ainda restam 32 candidatos ao cargo de Técnico em Educação, aprovados e aptos à nomeação, mas que não podem ser convocados por falta de vagas.

Desse modo, considerando não haver na proposição analisada, distinção de qual natureza do cargo comissionado em questão, subtende-se que são de amplo provimento, podendo ser ocupado por qualquer pessoa que possua qualificação técnica para tal, e não apenas, servidores efetivos municipais.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, o projeto em análise visa a criação de cargos, modicando o Quadro de Provimento Efetivos e Comissionados do Município de Ubá, de modo que a escolha pela respectiva espécie normativa é considerada a mais apropriada (art. 80, inciso VIII, LOM).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por estes fundamentos, este Relator entende que o projeto de Lei em referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria. O mesmo encontra-se em harmonia como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressalta-se, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa. Informamos que o projeto em epígrafe atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

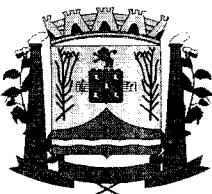
Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei complementar, serão por maioria absoluta, com fulcro no art. 85, caput, do RICMU.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Constituição Estadual de Minas Gerais, Lei Orgânica do Município, Lei Complementar Municipal nº 14/1992 e Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 007/2025. Informa-se ainda que será apreciado em dois turnos de votação (Art. 85, caput, do RICMU) e sua aprovação depende do voto da maioria absoluta desta Casa.

Ubá, 06 de novembro de 2025.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Renato Vieira

RENATO VIEIRA

RELATOR

Manifestação da Comissão:

Favorável

Favorável com restrições

Contrário

Zé Vieira
Vereador

Favorável

Favorável com restrições

Contrário

José Viana
Vereador